

DECISÃO N° 1617002, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25755.211945/2019-71

AIS nº 0323781198 - PA-JOAO PESSOA-PB

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA.**

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA foi autuada em 09/04/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na INFRAESTRUTURA ÁGUA POTÁVEL, infringindo os arts. 6º, 8º e 13 da Resolução RDC Anvisa nº 91, de 2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A água potável que se encontrava armazenada no reservatório estava sendo retirada para a realização de procedimento de reparo/conserto por um veículo com características de coletor de águas residuais e de dejetos (limpa fossa), possibilitando a contaminação do referido reservatório e, por conseguinte de todo o sistema de distribuição de água do aeroporto, causando comprometimento na qualidade dos padrões de potabilidade da água ofertada para consumo humano no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto.

[...]

Notificada da autuação em 12/04/2019 (fls. v01 - carimbo da Autuada), a Autuada apresentou sua defesa em 24/04/2019 (fls. 03/61), alegando, em suma, que não houve risco no procedimento de retirada da água do reservatório pelo caminhão, pois se trata de reservatório inferior sem contato direto com o sistema de alimentação de água potável do aeroporto. Ressalta que os procedimentos de impermeabilização e lavagem e desinfecção foram feitos por empresas especializadas.

Diz que a interdição da Anvisa foi redundante, pois o isolamento/interdição de parte do sistema até sua limpeza e desinfecção é tácito e já estavam previstos no planejamento dos serviços. Menciona seu compromisso com as lavagens e análises que sempre tem resultados satisfatórios, e que nos próximos procedimentos avisará os fiscais da Anvisa. Pede que o

AIS seja declarado insubsistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/06/2019 pela manutenção do AIS (fls. 62/66), argumentando que constatou, em inspeção de rotina, a presença de um veículo coletor de dejetos (limpa fossa) realizando a retirada de água potável de um reservatório para realização de serviço de manutenção (conserto/reparo) do reservatório, e que a Autuada não apresentou razões para uso de um caminhão desse tipo. Conclui que houve risco sanitário da utilização de um caminhão limpa fossa, inclusive para os trabalhadores que executaram o serviço de impermeabilização.

Diz que a interdição do reservatório pela Anvisa foi necessária para acompanhamento das providências adotadas pela Autuada, inclusive a análise da água antes da sua distribuição para consumo, que, após resultado satisfatório, foi desinterditado. Manifesta que o aviso à Anvisa nas próximas intervenções não deve ser considerada rotina adicional, pois já está previsto na Portaria de Consolidação nº 5/2017 (art. 26, IV, do Anexo XX) que a autoridade de saúde pública deve ser notificada. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como potencial tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 65).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, peço vênias para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando que os dispositivos legais apontados como infringidos no AIS não vedam o uso de um veículo coletor de dejetos (limpa fossa) para a retirada de água potável de um reservatório para realização de serviço de manutenção (conserto/reparo) do próprio reservatório, mas tratam das boas práticas sanitárias na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água para consumo humano, da necessidade de desinfecção da água fornecida coletivamente e da frequência de limpeza e desinfecção dos reservatórios (arts. 6º, 8º e 13 da Resolução RDC Anvisa nº 91, de 2016).

A esse respeito, observo que a empresa adotou os procedimentos necessários para evitar a contaminação do sistema de abastecimento de água para consumo humano, pois

interditou o reservatório danificado, procedeu com a sua impermeabilização, realizou a limpeza e desinfecção necessários e realizou a análise da água para a qual obteve resultados satisfatórios, motivo pelo qual o reservatório foi desinterditado pela Anvisa.

Os dispositivos legais indicados no AIS visam garantir que a água para uso humano seja potável, e não verifico provas de que a água armazenada no referido caminhão tenha sido utilizada para uso humano.

Portanto, concluo, com os documentos presentes nos autos do processo, que a Autuada não deixou de cumprir os arts. 6º, 8º e 13 da Resolução RDC Anvisa nº 91, de 2016.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/09/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/09/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1617002** e o código CRC **9DD8CE32**.
